



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 13 de dezembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.842

Recurso nº 38.506 - IRPF - EXS: DE 1978, 1979 e 1981

Recorrente MOHAMAD ALI OSMAN E MARIA TIEKO EKUNI OSMAN

Recorrido INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

IRPF - DECORRÊNCIA - A omissão de receita apurada no processo da pessoa jurídica enseja o lançamento reflexivo na pessoa física do sócio na proporção de sua participação no capital social da empresa. Todavia, essa tributação deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da exigência as importâncias que, no processo principal, não foram consideradas lucros distribuídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOHAMAD ALI OSMAN E MARIA TIEKO EKUNI OSMAN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência referente ao exercício de 1981.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 DEZ 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0908-000.153/82-53

RECURSO N.º: 38.506

ACÓRDÃO N.º: 101-73.842

RECORRENTE N.º: MOHAMAD ALI OSMAN E MARIA TIEKO EKUNI OSMAN

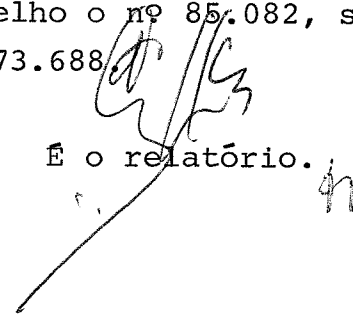
R E L A T Ó R I O

MOHAMAD ALI OSMAN E MARIA TIEKO EKUNI OSMAN, qualificados nos autos, recorrem a este Conselho contra a decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR - que manteve o auto de infração contra eles lavrado à fl. 23.

A exigência fiscal resulta de omissão de receitas apurada no Processo nº 0908-001.799/81-86, referente a TÊXTIL OSMAN LTDA., em decorrência de passivo fictício, nos exercícios de 1978 e de 1979, e de saldo credor de caixa, no exercício de 1981.

Em seu recurso, renova o peticionário argumentos já expendidos em primeira instância e no processo da pessoa jurídica, os desta já examinados pela Câmara ao ensejo do julgamento do apelo da empresa. No mais, alega que os sócios nada receberam da pessoa jurídica, não se caracterizando o disposto no art. 43 do CTN.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu, neste Conselho o nº 85.082, sendo desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-73.688.


É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.842

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

A lavratura do auto de infração contra a pessoa física antes da decisão final no processo matriz não implicou em cerceamento de defesa, tendo a parte se defendido amplamente em todos os trâmites e instâncias administrativas.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci
são de mérito proferida no processo da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

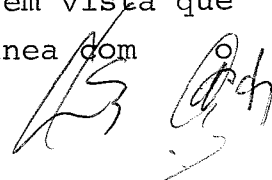
O lançamento suplementar feito com base no art. 34, alínea "a" do RIR/75 (art. 34, I, do RIR/80), é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

As demais razões expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara ao ensejo do julgamento do Recurso nº 85.082, de TÊXTIL OSMAN LTDA., e ao voto que procedeu ao Acórdão nº 101-73.688, ora que me reporto.

Naquele julgado, houve por bem a Câmara manter a decisão recorrida na parte referente ao passivo fictício não comprovado, nos exercícios de 1978 e de 1979 e prover o recurso parcialmente para considerar insubsistente a exigência relativamente ao saldo credor de caixa no exercício de 1981.

Nesta ordem de considerações e tendo em vista que a tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com

v.v.



que for decidido no processo matriz, dou provimento parcial ao re-
curso para excluir a exigência de imposto no exercício de 1981.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

